

cumulativamente, a adoção das seguintes providências, após relatório final de auditoria realizada por componentes Estadual ou Federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA):

I - devolução dos recursos ao Fundo Estadual de Saúde (FES);

II - comunicação ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) e ao Conselho Estadual de Saúde (CES);

III - comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Pará; e

IV - Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a suplementar, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o valor previsto no *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 9.039, de 22 de abril de 2020, em até R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de reais), de modo a atender as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Trata sobre a destinação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinada ao Estado do Pará, ficam reservados pelo menos 20% (vinte por cento) a serem aplicados em atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico, conforme prevê o inciso V do § 6º do art. 2º da Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 2º Da reserva prevista no art. 1º ficam assegurados:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para o desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Inovação Tecnológica, bem como para apoiar a formação profissional no Estado, vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para promoção e apoio a *startups* e micro e pequenas empresas inovadoras e/ou de base tecnológica.

Art. 3º A aplicação dos recursos de que trata esta Lei Complementar deverá estar em consonância com os planos plurianuais e os orçamentos anuais do Estado.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam os incisos I e II do art. 2º ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica (SECTET).

Art. 4º No desenvolvimento das ações e atividades visando o avanço econômico, científico e tecnológico, a SECTET poderá fazer destaque orçamentário a outros órgãos e unidades do Governo do Estado, de modo a garantir melhores resultados decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei Complementar, na forma dos arts. 41 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se os limites orçamentários estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar Estadual nº 18, de 2 de janeiro de 1994.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. ....

§ 5º O montante equivalente a 10% (dez por cento) dos valores arrecadados a título de honorários será destinado à Procuradoria-Geral do Estado para fins de reaparelhamento do Órgão e custeio de programa de qualificação profissional de seu quadro de pessoal.

§ 6º Dos valores arrecadados a título de honorários serão destinados 10% (dez por cento) aos:

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**Protocolo: 598220**

#### DECRETO Nº 1.137, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 626, de 24 de março de 2020, que aprova o Regulamento do Sistema de Arrecadação Estadual (SIARE), de que trata o art. 2º da Lei nº 5.910, de 1º de novembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.433, de 9 de janeiro de 2002, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e no Decreto nº 1.786, de 7 de novembro de 1996, e tendo em vista a necessidade de adequação e parametrizações em sistemas para maximizar o uso dos recursos e reduzir os custos financeiros,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 626, de 24 de março de 2020, que aprova o Regulamento do Sistema de Arrecadação Estadual (SIARE), de que trata o art. 2º da Lei nº 5.910, de 1º de novembro de 1995, com as alterações introduzi-

das pela Lei nº 6.433, de 9 de janeiro de 2002, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Os órgãos e entidades alcançados pelo disposto no § 2º do art. 2º do Regulamento de que trata este artigo deverão adequar-se às normas do SIARE até 31 de outubro de 2020, excetuado o Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA).

§ 1º Fica estabelecido o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), como único documento para pagamento de todas as receitas estaduais.

§ 2º O prazo para adequação às normas do SIARE do DETRAN/PA será até 30 de novembro de 2020”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 135, incisos III e X, da Constituição Estadual; e Considerando o disposto no art. 64 da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985, no art. 9º da Lei Estadual nº. 8.230, de 13 de julho de 2015, e no art. 3º, inciso III, do Decreto Estadual nº. 1.337, de 17 de julho de 2015;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2020/460893, D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido, a contar de 1º de dezembro de 2009, por ato de bravura, à graduação de 3º Sargento PM, o policial militar CABO PM REF. RG 22165 MIGUEL BARBOSA SILVA FILHO;

Art. 2º Fica promovido, a contar de 1º de dezembro de 2009, por ato de bravura, à graduação de CABO PM o policial militar SOLDADO PM REF. RG 35228 EDILSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO;

Art. 3º de Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser observada a prescrição quinquenal em relação aos efeitos financeiros das graduações.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 135, incisos III e X, da Constituição do Estado, e Considerando o disposto nos arts. 91 e 92, ambos da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº. 0461/2020 – DAF/CMG, de 14 de outubro de 2020;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2020/812980,

R E S O L V E:

Art. 1º. Cessar o motivo pelo qual o TEN CEL QOPM RG 27259 HILTON JOSÉ PANTOJA DE MENEZES, foi colocado à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, a contar de 8 de outubro de 2020.

Art. 2º. Reverter o TEN CEL QOPM RG 27259 HILTON JOSÉ PANTOJA DE MENEZES, ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, a contar de 8 de outubro de 2020, por ter cessado o motivo de sua permanência na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP.

Art. 3º. Cessar o motivo pelo qual o TEN CEL QOPM RG 29167 EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTOM, foi colocado à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, a contar de 8 de outubro de 2020.

Art. 4º Reverter o TEN CEL QOPM RG 29167 EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTOM ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, a contar de 8 de outubro de 2020, por ter cessado o motivo de sua permanência na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará – SEGUP.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e X, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 88 §1º, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº. 1580/2020 GAB.SEC.SEGUP, de 6 de outubro de 2020, do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº. 2020/801301,

D E C R E T A:

Art. 1º Colocar à Disposição da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado - SEGUP o policial militar TEN CEL QOPM RG 26300 AUGUSTO JOSÉ COELHO DA SILVA BITTENCOURT, para desenvolver suas atividades na referida Secretaria, a contar de 1º de novembro de 2020.

Art. 2º Fica Agregado o TEN CEL QOPM RG 26300 AUGUSTO JOSÉ COELHO DA SILVA BITTENCOURT, em razão de ter passado à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), para o exercício de função de natureza policial-militar naquela Secretaria, a contar de 1º de novembro de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado